



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA.

INTERESSADO (A): B L DE M CALDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCEDIMENTO: ADESAO Nº: A/2023-005-PMVX.

CONTRATO: Nº: 20230444.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93 e 14.133/21.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras Viação e Infraestrutura, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias e o acréscimo de quantidade em mais 25% (vinte e cinco por cento), conforme justificativa anexada aos autos do processo, para o contrato nº: 20230444, oriundo da Adesão de Registro de Preços nº: A/2023-005-PMVX.

Foram carreados aos autos a solicitação e a justificativa para a prorrogação de vigência e o acréscimo de quantidade, extrato do contrato, concordância da empresa juntamente com as certidões de regularidades fiscais e trabalhistas, termo de autuação, Decreto nº 005/2024 de nomeação da Comissão de Contratação, manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária. Não consta nos autos entregue a esta assessoria a cópia do contrato originário e a minuta do termo aditivo.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



– Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ"31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

III. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual e o acréscimo de quantidade, para suprir as demandas da Secretaria.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93 que assim determina:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

IV. DO AUMENTO DE QUANTITATIVO

No caso em tela, quanto ao aumento quantitativo, vale destacar, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito,





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

I – unilateralmente pela administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Nesse viés, é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)”. ACÓRDÃO Nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo e o acréscimo de quantidade, com a possibilidade jurídica amparada no art. 57, § 2º e art. 65 §1º da Lei 8.666/93.

V. DA CONCLUSÃO

Assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por igual período e o acréscimo de quantidade em mais 25% (vinte e cinco por cento), bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



requerido ao contrato administrativo, nos termos da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 09 de agosto de 2024.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA